

O problema do direito na acumulação originária do capital¹

Ricardo Prestes Pazello²

Resumo: O presente artigo pretende relacionar os temas da acumulação originária do capital e do direito. Para tanto, pretender-se-á delimitar os sentidos do direito na discussão sobre a acumulação originária, inclusive aventando polêmica quanto à interpretação marxista mais consolidada, para ao fim realizar-se um contraste com perspectivas marxistas a respeito da permanência histórica da acumulação originária, retirando daí conseqüências relevantes para a construção de uma teoria marxista do direito na periferia do capitalismo.

Palavras-chave: Acumulação originária do capital; crítica marxista ao direito; marxismo

The problem of Law in original accumulation of capital

Abstract: This article aims to relate the themes of the original accumulation of capital and Law. For this, it will be tried to delimit the senses of Law in the discussion about original accumulation, including throwing a polemic on the more consolidated Marxist interpretation, in order to finally do a contrast with Marxist perspectives regarding the historical permanence of the original accumulation, thus reaching relevant consequences for the construction of a Marxist theory of Law on the periphery of capitalism.

Keywords: Original accumulation of capital; Marxist critique of Law; Marxism

¹ Versão reduzida de texto publicado em: PAZELLO, Ricardo Prestes. "Acumulação originária do capital e direito". Em: *InSURgência*: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; Lumen Juris, v. 2, n. 1, jan.-jun. de 2016, p. 66-116..

² Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR. Pesquisador do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Cultura (FDV/ES). Pesquisador e conselheiro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual já foi Secretário Geral (2012-2016). Integrante da coordenação do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani (Santos-Milani) e do Instituto de Filosofia da Libertação (IFiL). Conselheiro do Centro de Formação Urbano-Rural Irmã Araújo (CEFURIA), do qual já foi Coordenador Administrativo (2015-2017). Presidente do Conselho de Representantes da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná-Seção Sindical do ANDES-SN (CRAPUFPR), da qual já foi Diretor Jurídico (2013-2015). Coordenador do projeto de extensão popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, junto à UFPR. Colunista do blogue assessoriajuridicapopular.blogspot.com.br

No interior do marxismo, a problemática jurídica costuma ser negligenciada ou naturalizada. Negligenciada no sentido de não desempenhar qualquer papel relevante para os estudos sociais, sendo relegada a uma abstrata superestrutura da qual pouco se pode falar; naturalizada, por sua vez, no sentido de se conceber o fenômeno jurídico como algo universal, relativo a normas e sempre existente na história da humanidade.

Ocorre, no entanto, que Marx nem negligenciou nem naturalizou o direito. Só o volume 1 de *O capital* computa quase um milhar de referências à questão jurídica, e nele mesmo estão lançadas as bases para uma compreensão da especificidade deste fenômeno (ver PAZELLO, 2014, p. 141 e seguintes).

A percuciente análise de Marx, ainda que não especificada, a respeito do direito, foi resgatada por Pachukanis que permanece como o mais relevante intérprete marxista sobre o fenômeno jurídico. Pachukanis (1988), em obra clássica do período revolucionário soviético, dissipa quaisquer universalismos e idealismos jurídicos, compreendendo o direito em sua especificidade, ou seja, como relação social entre sujeitos de direito livres e iguais entre si que garante o intercâmbio de mercadorias tornadas equivalentes no processo de circulação e produção do capital. Esta é a essência da forma jurídica na leitura pachukaniana, abertamente inspirada pelo método de Marx, que retrata o pleno desenvolvimento da juridicidade. No entanto, uma questão permanece pendente: o que é o direito antes de se tornar forma jurídica? Ou, melhorando a indagação, quais são as bases da forma jurídica no processo histórico da acumulação originária do capital, que permitem distinguir o jurídico do pré-jurídico? Os próximos itens do presente ensaio pretendem, mesmo que incipientemente, oportunizar algum tipo de resposta a estas questões.

1. Uma demarcação: o direito achado no capítulo 24

As relações sociais capitalistas, estabelecidas hegemonicamente em um modo de produzir a vida, demandam formais sociais específicas que lhe assegurem a existência ao mesmo tempo em que são suas decorrências. A análise do direito, a partir de Marx e Pachukanis – continuador do método de Marx para a compreensão do fenômeno jurídico –, demonstra exatamente este duplo processo, em que a forma jurídica é uma criação do capital (portanto, sua decorrência) mas também uma sua necessidade (assegurando-lhe a existência). As formas valor e direito, entretantes, têm correspondência histórica e lógica, sendo um equívoco não apreendê-las uma com

relação à outra. No entanto, se isto é assim para o pleno desenvolvimento do modo capitalista de produzir a vida, como fica a questão no âmbito da acumulação originária do capital?

No capítulo 24 de *O capital*, Marx, como visto acima, pressupõe a origem das relações capitalistas a partir de uma acumulação “prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (MARX, 2014, p. 785). Sendo assim, da mesma maneira pode-se pensar que a forma jurídica supõe uma formação prévia e originária. O desafio, agora, passa a ser o de demarcar os apontamentos de Marx a respeito do direito, neste capítulo, para que haja condições de se chegar a alguma conclusão atinente ao problema do direito no contexto da acumulação originária.

A primeira referência que Marx faz à questão relaciona-se com os métodos da acumulação originária. É o propósito de Marx, aqui, desvendar a história real, escamoteada pela economia política. Na história real o que ocorre é “conquista, a subjugação, o assassinio para roubar, em suma, a violência”; por seu turno, “na economia política, tão branda, imperou o idílio”, e os métodos idílicos por ela assinalados são os “direito e ‘trabalho’” (MARX, 2014, p. 786 – as aspas são de Marx). Eis a entrada da problemática do direito no âmbito do discurso marxiano sobre a acumulação originária.

A oposição entre violência (na história real) e direito (junto ao trabalho, na economia política) guarda uma relação de essência e aparência, que faz Marx sinalizar para o fato de que o capital só se estabelece por intermédio de um segredo, o evento histórico da separação entre produtor e meios de produção. Esta separação, como já visto, é violenta, mas aparece como natural (normal, jurídica, fruto do trabalho):

é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho (MARX, 2014, p. 786).

Aqui, trata-se da transformação de dinheiro, mercadoria, produtores e proprietários em fatores e atores do capital. Esta transformação, veja-se bem, implica a presença de elementos como posse, compra, venda, contrato e liberdade – todos

mencionados no excerto acima. Ou seja, Marx traduz a acumulação originária para o conjunto de condições econômicas e jurídicas que tornam possível o desenvolvimento do capitalismo. Em face da acumulação originária, descreve-se a forma fundante do direito, a qual, por sua vez, pressupõe uma expropriação original.

Para Marx, a expropriação original significa “liberdade” dos trabalhadores, em um “duplo sentido”: o “de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc.”, bem como o de que “nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção” (MARX, 2014, p. 786). Produziu-se, assim, uma libertação dos regulamentos, prescrições, servidão e coação corporativas feudais, tudo isso que a história do direito europeu, por certo não marxista, chama de “direito medieval”.

Ocorre, porém, que a passagem da servidão à expropriação conviveu com a permanência da propriedade, em seus vários formatos. Em realidade, o problema do direito, no contexto da acumulação originária, ganha uma nova dimensão, qual seja, a de saber como aquilatar o significado do que Marx denominou de “títulos jurídicos feudais” (*feudalen Rechtstitel*). A menção a este direito titular se dá quando da interpretação marxiana do contexto de criação do proletariado pelos senhores feudais, “tanto ao expulsar brutalmente os camponeses das terras onde viviam e sobre as quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais que ele quanto ao usurpar-lhes as terras comunais” (MARX, 2014, p. 790). Expulsão e usurpação de terras são os métodos dos senhores feudais, mas sua ação se dá em desconformidade com os títulos jurídicos sobre a terra que ambos, senhores e camponeses, possuíam.

O debate, aqui, torna-se aparentemente tão contraditório que Marx relata a aparição de uma série de legislações que se destinavam a combater as usurpações e destruições campônias: “as queixas populares e a legislação, que desde Henrique VII, e durante 150 anos, condenou a expropriação dos pequenos arrendatários e camponeses, foram igualmente infrutíferas” (MARX, 2014, p. 791). No entanto, elas já aparecem, em sua contradição, adequadas aos princípios gerais da acumulação capitalista, restringindo a parcela mínima de terras dos trabalhadores rurais, assegurando a liberdade destes e garantindo a separação dos produtores para com seus meios de produção.

É curioso notar que Marx, ao tratar do pauperismo, de algum modo revalida a argumentação de 1842 quando discutia a lei sobre furto de madeira: “A propriedade, garantida por lei aos camponeses empobrecidos, de uma parte dos dízimos da Igreja foi

tacitamente confiscada” (MARX, 2014, p. 793). E no seio do debate sobre o pauperismo aparece não só a problemática da lei, forma aparente do direito (e sua aparência se comprova pela fato da existência de legislações infrutíferas, que não conseguiram efetivar seu condão deontológico justamente porque contradizem a essência das relações sociais às quais a forma jurídica está conectada), mas também da propriedade.

O problema da propriedade cinge-se à seguinte ordem de idéias: a princípio, trata-se de uma dimensão jurídica, ainda que entendida em suas formatações comunais, as quais são citadas, aliás, por Marx:

sob a restauração dos Stuarts, os proprietários fundiários instituíram legalmente uma usurpação, que em todo o continente também foi realizada sem formalidades legais. Eles aboliram o regime feudal da propriedade da terra, isto é, liberaram esta última de seus encargos estatais, “indenizaram” o Estado por meio de impostos sobre os camponeses e o restante da massa do povo, reivindicaram a moderna propriedade privada de bens, sobre os quais só possuíam títulos feudais, e, por fim, outorgaram essas leis de assentamento (*laws of settlement*) (MARX, 2014, p. 795).

A oscilação entre o respeito e a inobservância das “formalidades legais”, no discurso de Marx, parece pender para o segundo movimento, quando ele assevera que “tudo isso [apropriação privada fraudulenta do patrimônio estatal] ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal” (MARX, 2014, p. 795). A “etiqueta legal” nada mais parece ser que o regime jurídico-político prevalente no medievo, incluindo aí suas normativas positivadas e aceitas pela tradição, em geral monárquica, do antigo regime. No fundo, Marx cria, explicitamente, uma distinção entre um “direito titular de propriedade” (*Titular-Eigentumsrecht*) e um “direito de propriedade privada” (*Privateigentumsrecht*) (MARX, 2014, p. 800), para demarcar a passagem do regime proprietário feudal para o capitalista. Como se pode ler, entretanto, ambos os pólos da distinção representam direitos (mesmo que em um plano restritivamente subjetivo, facultativo), que temperam o conjunto de problemas até agora levantados. Afinal, a partir disso pode-se ou não cogitar de uma forma jurídica originária (ou “primitiva”, como sugere a maior parte das traduções) em analogia à acumulação do capital? Para que isso tenha correspondência com o desenvolvimento teórico marxiano, será preciso notar pelo menos duas coisas: em primeiro lugar, os componentes da forma jurídica, assim como os do capital, são pré-existentes à própria especificidade do modo de produção, daí que se fará capitalismo com elementos de aparição histórica prévia como mercadoria/mercado, dinheiro, estoque/capital, valor e mais-valia da mesma maneira

que forma jurídica com direito de propriedade, faculdade particular, legislação e jurisdição já existentes; em segundo lugar, todos os componentes pré-existentes se rearticulam entre si e tal articulação faz auferir especificidade completamente nova a cada um de tais elementos, a tal ponto de se os poder considerar algo integralmente novo sob o primado do regime capitalista (ou seja, o capital adquire sua especificidade histórica assim como o direito, não guardando correspondência, a não ser em termos de analogia pró-traductibilidade histórica, não tendo existência plena prévia ao modo capitalista de produzir a vida).

A forma jurídica originária faz conviver, transitoriamente, propriedade comunal e propriedade privada, assim como servidão e assalariamento. Marx chega a comentar que a propriedade comunal é “antiga instituição germânica” que permanece presente no feudalismo em geral, tendo sido praticamente destruída conforme se dá o processo histórico da acumulação originária, delimitado por Marx entre os séculos XV e XVI. A partir daí, opera-se uma significativa alteração:

nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das “Bills for Inclosures of Commons” (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2014, p. 796).

Como o próprio Marx admite, a acumulação originária gera uma substancial modificação nas relações sociais – Marx diz que “a usurpação da terra comunal e a conseguinte revolução da agricultura surtem efeitos tão agudos sobre os trabalhadores agrícolas que [...] entre 1765 e 1780 o salário desses trabalhadores começou a cair abaixo do mínimo e a ser complementado pela assistência oficial aos pobres” (MARX, 2014, p. 797) – que se reflete, inclusive, na alteração dos rumos da intenção legislativa (“a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo”), agora mais coerentes com as tendências sociais de capitalização/mercadorização da vida.

Assim é que Marx abre um item no capítulo sobre a acumulação originária totalmente destinado ao estudo da “legislação sanguinária contra os expropriados desde o final do século XV” (MARX, 2014, p. 805). Tais “leis grotescas e terroristas” buscavam submeter os agora trabalhadores pobres e desocupados (até então artesãos ou

camponeses) a uma “disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado” (MARX, 2014, p. 808).

Uma explicação se faz necessária: ao mesmo tempo em que a legislação do período transitório se via às voltas com o fim da propriedade comunal da terra, ela, por meio de outros instrumentos normativos, também perseguia o trabalhador agora “livre” para que cumprisse sua função laboral. Portanto, a contradição se dá em torno do fato de que, ao tempo da acumulação originária, buscava-se mitigar o fim da propriedade comunal, na contratendência do modo de produção nascente, mas também obrigar os recém-libertos trabalhadores a ocuparem sua função social, não bastando poderem vender sua força de trabalho, em conformidade com sua própria vontade, devendo vendê-la, como se esta fosse uma exigência de “leis naturais e evidentes por si mesmas”. Forma-se, pois bem, uma classe trabalhadora que se apresenta como tal pro força da “educação, tradição e hábito” (MARX, 2014, p. 808).

Nesse contexto, a forma jurídica, em seus momentos essencial (a relação jurídica propriamente dita, em que se garante o intercâmbio mercantil entre sujeitos de direito) e aparentes (seja como legislação seja como jurisprudência, dentre outros momentos transitórios) (ver PAZELLO, 2014, p. 277 e seguintes), consagra-se como elo inexpugnável do capital. No entanto, esta conexão só torna possível porque uma dimensão coativa, eminentemente formal, antecipa a plenitude do capitalismo, conformando um âmbito de conjecturas que pode levar a afirmar uma acumulação originária da forma jurídica. É o que se pode depreender da argumentação de Marx, ainda no capítulo 24, que menciona a “subordinação” formal do trabalho ao capital, momento no qual não está estabelecida a especificidade do modo capitalista de produzir a vida. Em verdade, Marx aqui parece resgatar seus estudos sobre subsunção formal e real do trabalho ao capital, assentes nos manuscritos do *Capítulo VI inédito*, já citado. Em suma, cabe apenas retomar, para os fins do argumento aqui esboçado, que a subsunção formal gesta-se durante a acumulação originária e representa o fato de que “deixa o capitalista de ser ele próprio um operário e começa a ocupar-se unicamente com a direção do processo de trabalho e a comercialização das mercadorias produzidas” (MARX, 2010, p. 96). E eis que se pode chegar à seguinte elucubração: se o segredo da acumulação originária do capital é a separação que se opera, violentamente por sinal, entre produtor e meios de produção, o segredo da acumulação originária da forma jurídica reside no fato de que a subsunção formal é, antes de tudo, coativa e, no contexto da usurpação da propriedade pré-existente, vai criando as bases para a revolução social

e tecnológica que alterar globalmente o processo de trabalhando, ensejando a subsunção real do capital, ou seja, o modo especificamente capitalista de produção da vida.

Sendo assim, estão lançadas as condições para a criação da forma jurídica e estas condições dizem respeito à conformação de uma “relação entre compradores e vendedores” ainda sob o primado tecnológico da produção corporativa medieval. É a conclusão à qual chega Marx quando descreve, em abstrato, a transição do trabalho corporativo (que envolve mestre, oficiais e aprendizes) para o assalariado (contendo capitalista e trabalhadores livres). Diz ele se tratar, neste caso, de uma forma limitada, ainda inadequada, da relação entre o capital e o trabalho assalariado” (MARX, 2010, p. 98), mas de qualquer forma já caracterizada pela compra-e-venda. A transição do trabalho corporativo para o assalariado parece ser análoga à passagem do direito titular feudal ao direito da propriedade privada, dando azo para se perquirir sobre a relação entre direito e acumulação originária sem grandes constrangimentos. Tão inadequado quanto circunscrever tais reflexões a uma noção atemporal do jurídica seria olvidar da surpreendente anotação de Marx: “a propriedade privada constituída por meio do trabalho próprio, fundada, por assim dizer, na fusão do indivíduo trabalhador isolado, independente, com suas condições de trabalho, cede lugar à propriedade privada capitalista, que repousa na exploração de trabalho alheio, mas formalmente livre” (MARX, 2014, p. 831). Por isso, segue-se com o argumento da viabilidade do presente estudo, dando espaço para um polêmica no cerne das análises marxistas sobre o direito.

2. Uma polêmica: o “impossível direito” nos debates sobre a transição

O tema da acumulação originária gerou extensões para debates paralelos, como o da transição do feudalismo para o capitalismo, já citado acima. No texto de Maurice Dobb, que de algum modo inaugura este debate, a questão se coloca nos seguintes termos: “deve a acumulação ser concebida como uma acumulação dos próprios meios de produção, ou como uma acumulação de direitos ou títulos de patrimônios, capazes de se converter em instrumentos de produção, embora não sejam por si mesmos agentes produtivos?” (DOBB, 1981, p. 181). Para Dobb, a resposta segue o segundo caminho, ou seja, de que “quando se fala de acumulação num sentido histórico deve-se fazer referência à propriedade de bens e a uma transferência de propriedade, e não à quantidade de instrumentos tangíveis de produção existentes” (DOBB, 1981, p. 182).

A tese de Dobb é toda centrada neste raciocínio, que segue a lógica segundo a qual o modo de produção capitalista não pode surgir de si mesmo, já que não existia até então. Daí ter de resgatar elementos anteriores a ele. O diferencial, e interessante para o presente ensaio, é que ele recorre à idéia de propriedade e os títulos jurídicos que a fundamentam. De tal lógica depreende-se a tese cujo teor se baseia em um duplo movimento da transição do feudalismo para o capitalismo, dividida em uma fase de aquisição da propriedade e em uma de realização. Na primeira fase, de aquisição, expressa-se a desintegração do feudalismo, inclusive a partir de crises econômicas que levaram a hipotecas e dívidas contínuas, assim como à implementação de métodos de violência e uso da força ou ainda de “trapaças jurídicas” (DOBB, 1981, p. 185). Eis, portanto, o evento do “desapossamento real dos proprietários anteriores e a criação de uma classe substancial de destituídos” (DOBB, 1981, p. 188). Já na segunda fase, de realização, o que prevalece é a “venda dos objetos de acumulação iniciais para, com seu resultado, adquirir (ou criar) maquinaria algodoeira, edifícios fabris, usinas siderúrgicas, matérias-primas e força de trabalho” (DOBB, 1981, p. 186). Tratou-se, assim, da criação das condições para a produção industrial, que foi se viabilizando conforme a concentração dos meios de produção ganhou escala (mesmo tendo de concorrer com os mecanismos mercantilistas que lhe tornaram possível, dentre os quais o comércio exterior, as instituições bancárias, o sistema da dívida estatal e a política colonial).

O que o debate de Dobb ressalta é algo já passível de fixação no próprio texto de Marx, vale dizer, o contraste entre dois tipos de direito que concorrem no processo histórico da acumulação originária do capital, resultando em uma vitória da forma jurídica em seu sentido moderno.

As sugestões de Dobb trazem problemas significativos para as interpretações correntes do marxismo a respeito do direito. Contrastá-las parece ser um bom exercício a fim de se refletir sobre a relação entre acumulação originária e direito.

Em obra bastante recente, o mais importante intérprete marxista do direito no Brasil, Márcio Bilharinho Naves, realiza um balanço do que considera seja o pensamento de Marx a respeito do fenômeno jurídico. Após comentar, panoramicamente, os textos anteriores a *O capital* – especialmente os da década de 1840 – Naves define a obra de crítica à economia política de Marx como o lugar privilegiado para se extrair dele um conceito de direito. E no âmbito desta obra, já apresenta uma reflexão interessante para se pensar o tema a que se propõe o presente ensaio. Referindo-se a um trecho do capítulo 5 (“O processo de trabalho e o processo de

valorização”) de *O capital*, escreve: “O que Marx diz aqui é que, na transição do feudalismo para o capitalismo, as forças produtivas existentes, em um primeiro momento, não sofrem quaisquer transformações, permanecendo as mesmas de antes, ao passo que as relações de produção já se alteraram”, tendo mudado seu caráter de feudais para capitalistas. Este “primado das relações de produção” (NAVES, 2014, p. 37), de algum modo, corrobora a tese de Dobb, para quem a acumulação originária do capital implica uma acumulação de patrimônio antes que uma de meios produtivos. A questão é relativamente polêmica, mas deve ser entendida no sentido de que neste processo histórico ainda não estavam dadas as condições para que os instrumentos produtivos permitissem uma subsunção real do trabalho ao capital.

Sendo assim, pode-se perguntar se esta anterioridade das relações de produção capitalistas tem impactos para a compreensão do direito, a partir de tal contexto. Sem dúvida, o impacto existe, já que a especificidade do direito consiste em ser uma relação social vinculada, sobretudo, às relações sociais do capital, as quais preexistem às forças produtivas que tipificaríamos posteriormente. Esta preexistência, contudo, implica perceber que durante a acumulação originária fez-se presente uma esfera jurídica ainda não plenamente desenvolvida e que guardava conexão com formas pretéritas. É possível dizer, portanto, que o direito torna-se um devir, para fazer uma analogia com as idéias de Marx (2011, p. 377) sobre o capital nos *Grundrisse* – “ele ainda não é, mas só devém”.³

Naves também recorre à acumulação originária para apanhar a gênese da forma jurídica e conclui que a “separação do trabalhador direto dos meios de produção” cria “as relações de produção capitalistas” (NAVES, 2014, p. 44). A conclusão é interessante na medida em que concatena as noções de separação e relação. No fundo a separação é parte constitutiva das relações de produção, gerando a liberdade do trabalhador (com relação ao modo de vida servil mas também a seus meios de subsistência), de maneira indiscriminada, portanto, igualitária. Liberdade e igualdade surgem, assim, como noções indispensáveis para a realização da forma jurídica.

O que ocorre, porém, na complexa concretude da historicidade é que “nas origens do capitalismo, o trabalhador é obrigado a ser livre” (NAVES, 2014, p. 47), idéia cujo sentido vai em direção aos fenômenos históricos do processo de disciplinamento e da aparição de uma legislação sanguinária, já citada acima a partir da

³ Cumpre explicar que aqui a analogia tem apenas fins didáticos. Para um estudo mais aprofundado sobre a questão do direito nos *Grundrisse*, ver SOARES (2011, p. 152 e seg.).

hermenêutica do texto de Marx. Para Naves, a partir de agora, “ultrapassado esse momento paradoxal de disciplinamento, são as figuras do direito que ocupam a cena, fazendo valer as suas determinações essenciais, e, assim, deslocando a violência bruta para a periferia do domínio de classe, como o último recurso de proteção da propriedade” (NAVES, 2014, p. 38).

O curioso aqui é que o marxista brasileiro passa a se valer da noção de propriedade para contrastar o sentido moderno da liberdade, fulcrada no valor de troca (e não em riquezas específicas). Curioso, porque Naves realizou, em outro momento, uma crítica convicta ao “juridicismo” do pensamento da esquerda quando refletiu sobre a transição socialista (que, em verdade, é uma transição ao comunismo), fundado no estudo, dentre outros, de Maria Turchetto (2005) sobre a transição. Para ele, vem se dando uma “substituição das categorias marxistas pelas figuras do direito, notadamente, pela figura da propriedade” (NAVES, 2005, p. 57), ensejando-se uma aposta nos fenômenos da estatização ou nacionalização para superar as relações burguesas. Em suma, sua tese tem a seguinte formulação: há uma “distinção entre as relações de produção e as relações (jurídicas) de propriedade” (NAVES, 2005, p. 72).

O problema que se coloca, então, é o de compreender o que significa a sinonímia que se dá entre direito e relação de propriedade, por um lado, e a existência de direitos de propriedade com títulos feudais, de outro. Para que bem se entenda o problema, seu nó reside no fato de que Naves advoga a concepção de que “o sentido próprio do direito” é “a transformação do homem em algo que possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma” (NAVES, 2014, p. 55), o que tem por corolário histórico elaborar uma crítica ao direito “que possa ao mesmo tempo afirmar o seu íntimo e exclusivo vínculo com a sociedade do capital e retirar do âmbito do direito todas as formas sociais com ele identificadas nas sociedades pré-capitalistas” (NAVES, 2014, p. 57). Trocando em miúdos, se o direito, para o marxismo mais rigoroso e coerente com o próprio Marx, é fenômeno típico do capitalismo e tem nas relações de propriedade uma repercussão palpável, como pode existir, para usar a descrição de Marx (2014, p. 800), um “direito titular de propriedade” no período concernente ao feudalismo?

Para evitar uma falsa problemática, importa considerar absolutamente correto o entendimento de Naves segundo o qual existe uma “enganosa universalidade do fenômeno jurídico” (NAVES, 2014, p. 57). O que se está colocando em questão, por ora, não é a compreensão, defendida por Naves dentro do melhor legado marxista de

estudo sobre o direito, de que “o que é o específico do direito, seu elemento irreduzível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital” (NAVES, 2014, p. 68), mas sim o duplo impasse entre direito e propriedade, de uma parte, e entre propriedade e medievo, de outra.

A intelecção que aqui se perfaz é de que é insuficiente encarar o direito feudal de propriedade como apropriação de meros valores de uso, já que os elementos que compõem o capital são anteriores ao próprio capitalismo e podem ter níveis de conexão com referido direito. Naves busca, neste sentido, assenta sua tese elaborando a noção de um “impossível direito romano”. A seu modo de ver, é mais convincente demonstrar a não-juridicidade na Roma antiga do que no fragmentado período medieval.

Sem dúvida, prevalece uma “carência de subjetividade jurídica nas sociedades antigas” (NAVES, 2014, p. 76) e, logo, não há nem sujeito de direito nem troca de equivalentes hegemonizando tais sociedades. Logo, a forma jurídica não se faz presente em seu sentido próprio. Contudo, o cerne da questão que aqui se quer circunscrever não é este, mas sim o de girar o enfoque do problema para outro matiz. Como o próprio Naves sugere (até porque é coerente com a proposta de Pachukanis da qual ele é assumido tributário), é possível pensar “formas embrionárias do direito” (NAVES, 2014, p. 62). Tais formas, no geral, distinguem-se do moderno fenômeno jurídico por sua não especificidade formal, qual seja, a subjetividade jurídica no contexto de trocas mercantis universalizadas. No entanto, elas carregam consigo dimensões análogos, que traduzem para tempos anteriores aos do capital como direito dimensões da vida social/comunitária. A questão do direito de propriedade é um bom exemplo, já que, mesmo estando rigorosamente acertadas todas as delimitações de Naves sobre o direito, é no mínimo pensar em direito de propriedade sem sujeito (ainda que o sujeito existente não seja o livre e igual intercambiador do mundo do capital). Assim, a partir da visualização da fase de acumulação do capital, o que se percebe é que nela se instaura um direito não a partir de um não-direito-absoluto, mas de um não-direito-relativo. Este aponta para uma apreensão heraclítica do fenômeno (o não ser também é), enquanto que aquele diria respeito a uma compreensão parmenídica e antidialética do não direito (o não ser não é). O que aqui se quer dizer, em síntese, é que o fato de o direito não estar autonomizado de dimensões das quais ele modernamente se desprendeu – como a política, a religião, a “moral” e assim por diante – não desfaz suas dimensões pré-jurídicas (nos dois sentidos cabíveis, daquilo que vem antes, mas também do que está

presente desde antes). E tudo isto se faz sentir justamente a partir de algo com o que se tem acordo no pensamento de Naves, qual seja, de que “a forma jurídica foi gestada no interior do processo de acumulação primitiva, quando o trabalhador direto é despossuído das condições de trabalho e adquire as condições sociais necessárias para a sua inscrição na esfera da circulação” (NAVES, 2014, p. 79). Tal gestação – este é o ponto – se dá a partir do direito titular feudal, que é um tipo de direito inespecífico, analógico. E já que há de se demonstrar o “caráter exclusivamente burguês do direito em seu vínculo com o processo de subsunção real do trabalho ao capital”, como assevera Naves, de que modo interpretar a forma jurídica sob a subsunção formal senão como o carreamento dimensões de juridicidade (em verdade, de não-juridicidade-relativa) do período imediatamente anterior ao capitalismo ao capitalista propriamente dito?

O “impossível direito” pré-burguês configura-se em uma possibilidade analógica, da qual é preciso tomar conhecimento sob pena de obscurantismo histórico, ainda que isto não implique descurar da especificidade do direito sob o capital e nem aproveitar um entendimento universalizador do mesmo. Nem criação do nada nem retomada do sempre, ou seja, nem culturalismo nem universalismo são chaves para uma interpretação coerente, seguindo os rastros de Marx, para se compreender o direito, já que ambas são etnocêntricas. A partir daqui, reclama aprofundamento a construção de uma antropologia jurídica marxista, que avalie o significado, para o direito, de fenômenos análogos como os do *kula*, do *potlatch*, do *direito romano* e do *direito medieval*, para citar esparsa e descontinuamente alguns exemplos. Na inviabilidade de realizar, aqui, tal aprofundamento, abre-se espaço para, conclusivamente, conectar o debate sobre a acumulação originária a partir de uma mirada que leve em consideração suas repercussões contemporâneas, inclusive aquelas que disserem respeito ao direito.

3. Uma abertura: acumulação originária permanente, acumulação por espoliação e forma jurídica dependente como porta de entrada para a crítica jurídica marxista latino-americana

O direito achado na acumulação originária, em conformidade e em desconformidade – a uma só tempo – com suas formas embrionárias, sugere uma tematização mais ampla do que a que até aqui foi erigida. Trata-se de realizar a percepção de que este debate evidencia que as características da acumulação originária

nunca estiveram isoladas à gênese estritamente histórica do capitalismo. Quer dizer, a forma jurídica – protagonizada pelo sujeito de direito no contexto da subsunção real do trabalho ao capital – nunca se apresentou de forma pura, não ao menos se o campo de visão a respeito do capitalismo for alargado para dimensões geopolíticas outras que não as de seu centro.

Esta não-pureza da forma jurídica revela que o igual e livre sujeito de direito é uma figura adequada para a interpretação do desenvolvimento do capitalismo central, notadamente o europeu ocidental, ainda que não só. Para as outras regiões do globo, esta tendência – e de que se trata de tendência globalizante não há como negar – conviveu com aparições *sui generis* do mesmo fenômeno.

Exemplarmente, vale resgatar o já mencionado estudo de Rosa Luxemburgo sobre a acumulação do capital, nos momentos em que este lutava contra a economia natural e camponesa. O que aparecia, em Marx, como mera gênese - ainda que, no texto de *Salário, preço e lucro*, Marx dê margem para uma interpretação extensiva destes fenômenos genéticos do capital – passa a evocar uma permanência, passível de encontro até os dias atuais.

Luxemburgo concebe a gênese do capital como sua ontogênese, quer dizer, os métodos da acumulação originária são reprimidos nos momentos subseqüentes do desenvolvimento do capital, marcando-o singularmente (ainda que dentro do contexto europeu ocidental e dos demais centros geopolíticos do capitalismo, as relações de produção capitalistas revistam-se de outras formas, o que não permite afastar, porém, o fato de que sobre o corpo da classe trabalhadora vige, isto sim, uma desenfreada e “sempre crescente”, para lembrar Marx [2006, p. 111], “expropriação original”). Em suas palavras:

Na acumulação primitiva, ou seja, nos primórdios históricos do capitalismo na Europa, em fins da Idade Média, bem como pelo século XIX adentro, a encampação do pequeno estabelecimento agrícola pelo grande constitui, na Inglaterra e no continente, o meio mais importante para a transformação maciça dos meios de produção e de força de trabalho em capital. E até hoje essa mesma tarefa é levada em frente em escala bem maior, na política colonial, pelo capital dominante. É pura ilusão esperar que o capitalismo se contente somente com os meios de produção que for capaz de obter por via comercial. A dificuldade que o capital enfrenta neste sentido reside no fato de que em grandes regiões da Terra as forças produtivas se encontram sob o controle de formações sociais que rejeitam o comércio, ou não podem oferecer ao capital os meios principais de produção que lhe interessam, porque suas formas de propriedade e o conjunto de suas estruturas sociais excluem de antemão tal possibilidade. Isso acontece sobretudo com o solo e com a

riqueza que este contém em minerais, externamente com os pastos, bosques e reservatórios de água, ou com os rebanhos dos povos primitivos que se dedicam ao pastoreio. Esperar pelo resultados do processo secular de desagregação dessas regiões de economia natural, até que este resultasse na alienação, pelo comércio, dos meios principais de produção, significaria, para o capital, o mesmo que renunciar totalmente às forças de produção desses territórios. Isso explica porque o capitalismo considera de vital importância a apropriação violenta dos principais meios de produção em terras coloniais. Como as organizações sociais primitivas dos nativos constituem os baluartes na defesa dessas sociedades, bem como as bases materiais de sua subsistência, o capital serviu-se, de preferência, do método da destruição e da aniquilação sistemáticas e planejadas dessas organizações sociais não-capitalistas, com as quais entra em choque por força da expansão por ela pretendida. *No caso já não se trata de acumulação primitiva, mas de um processo que prossegue inclusive em nossos dias.* Cada nova expansão colonial se faz acompanhar, naturalmente, de uma guerra encarniçada dessas, do capital contra as relações econômico-sociais dos nativos, assim como pela desapropriação violenta de seus meios de produção e pelo roubo de sua força de trabalho (LUXEMBURG, 1984, p. 32-33, grifou-se).

A conclusão de Rosa Luxemburgo é de que “o capital não conhece outra solução senão a da violência, um método constante da acumulação capitalista no processo histórico, não apenas por ocasião de sua gênese, mas até mesmo hoje” (LUXEMBURG, 1984, p. 33). A partir de tal afirmação, realiza uma reveladora análise dos intentos do capital em destruir a economia natural, a partir dos exemplos da Índia e da Argélia, assim como da introdução da economia de mercado, exemplificando-se com o caso da China, ou ainda da invectiva contra a economia camponesa, como nos casos dos Estados Unidos, Canadá e África do Sul. A sempre presente investida do imperialismo britânico, no século XIX, seja em colônias ou não, levando seu capital industrial (mormente, por intermédio da construção de ferrovias), é marcante, assim como uma produção legislativa que se opunha ao modo de produzir a vida dos camponeses, baseado na propriedade comum ou coletiva da terra – Luxemburgo (1984, p. 35 e seguintes), aliás, faz uma demorada referência ao conjunto de leis, especialmente para os casos indiano e argelino, que tinham por objetivo o confisco e a expropriação das terras.⁴

É relativamente amplo o conjunto de estudos, escritos por comentadores de Rosa Luxemburgo, que se dedicam ao tema de uma “acumulação primitiva permanente” (ver, como exemplos, LOUREIRO, 2015; LÖWY, 2015; KRÄTKE, 2015; e MORENO, 2016). Como não há espaço, aqui, para arrolá-los todos, dar-se-á preferência por realçar

⁴ Ilustrativamente, para uma análise das contribuições de Rosa Luxemburgo para uma teoria crítica do direito, a partir dos seus textos políticos, ver ROMERO ESCALANTE (2016).

uma formulação contemporânea que ganhou bastante difusão e que, de algum modo, está influenciada pela proposta de Luxemburgo. Trata-se da idéia de “acumulação por espoliação” (ou por despossessão ou ainda por desapossamento, a depender da tradução) de David Harvey.

O autor adiantou em um texto o que viria a constituir elemento analítico relevante de sua tese maior sobre o “novo imperialismo”. Este último está embasado no entrelaçamento das lógicas territoriais e de poder, expressando-se por via da opressão via capital, coerção consentida e, o principal para o presente comentário, a acumulação via espoliação (ver HARVEY, 2004).

Harvey (2006, p. 108-109) concebe sua argumentação a partir do seguinte primado: “dado que denominar ‘primitivo’ ou ‘originário’ um processo em curso parece equivocado, daqui em diante vou substituir estes termos pelo conceito de ‘acumulação por espoliação’”. Para ele, o paradigma a partir do qual Marx analisa a questão é o da história passada e Luxemburgo, por sua vez, pauta-se pela exterioridade. A noção de “acumulação por espoliação” enfatiza, por sua parte, o “papel permanente” e a “persistência de práticas depredatórias de acumulação”, ou seja, uma “acumulação baseada na depredação, na fraude e na violência” é um fenômeno tão atual quanto a financeirização da economia ou o avanço da nanotecnologia.

De acordo com Harvey, explicar o “mistério” da longevidade do capitalismo passa por entender seus contínuos “ajustes espaço-temporais” que são mobilizados dada a “tendência do capitalismo de produzir crises de sobreacumulação” (HARVEY, 2006, p. 95). Diante das crises reiteradas, o capital precisa lançar mão do artifício da acumulação por espoliação, já que a tese marxiana da tendencial queda da taxa de lucro dos capitalistas, que parece ter se comprovado na realidade, inviabiliza a autossuficiência da acumulação ou reprodução ampliada do capital. Realocação dos excedentes por intermédio de créditos e exportações são o que de mais visível este processo produz.

Assim, o capital, sempre que necessário, resgata os métodos violentos de suas origens (que se renovaram durante todo o seu devir histórico, vide os relatos sobre o imperialismo do século XIX, segundo Rosa Luxemburgo) e faz os seus “ajustes” (fiscais, orçamentários, contábeis, políticos, econômicos e, como não poderia deixar de ser, jurídicos). Esta situação aparenta ser um retrato fiel do meado da década de 2010, no Brasil, mas é a interpretação feita em 2003 por um intelectual britânico estabelecido nos Estados Unidos há tempos.

Como não é de surpreender, Harvey sublinha aspectos jurídico-políticos da acumulação por espoliação, desde sua descrição dos argumentos de Marx sobre a acumulação originária (“a conversão de diversas formas de direitos de propriedade – comum, coletiva, estatal, etc. – em direitos de propriedade exclusivos” e “a supressão do direito aos bens comuns”, bem como “o estado, com seu monopólio da violência e suas definições de legalidade” [HARVEY, 2006, p. 109]) até mecanismos mais coevos, como os que giram em torno dos “fundos especulativos”, dos “direitos de propriedade intelectual”, da “total transformação da natureza em mercadoria” e da “mercantilização das formas culturais”; em suma, “o retorno ao domínio privado de direitos de propriedade comum ganhos através da luta de classes do passado” (HARVEY, 2006, p. 110-111).

Todo este cenário conduz a um duplo movimento que, historicizado, permite com que o marxismo esteja preparado para as intervenções que são necessárias de serem feitas, ao nível da práxis. De um lado, a acumulação originária, tornada permanente, caracteriza a espoliação de todo e qualquer âmbito “comum” da vida (da natureza à cultura), independentemente de qual ponto de partida geopolítico se assuma. Por outro lado, todavia, esta mesma acumulação originária/permanente/por espoliação desenvolve impactos mais sensíveis na periferia do capitalismo, já que ali a única gordura a se queimar é a do legado de resistências contra explorações e opressões estruturais. Neste sentido, é interessante notar a não casual (ainda que não causal) coincidência entre este duplo movimento e o que foi operado no interior de umas das mais conseqüentes teorias marxistas de interpretação da periferia do capitalismo, a teoria marxista da dependência. A título de mera exemplificação, já que não há condições de aprofundar aqui esta corrente teórica, Ruy Mauro Marini (2000) identificou que a superexploração da força de trabalho (para ele, o fundamento da relação de dependência) se alastrará para todo o mundo, globalizando-se também.

Neste artigo, entretantes, o que se defende é que a senda que leva de Marx a Rosa Luxemburgo chegando a David Harvey é o caminho correto para se compreender a problemática da acumulação originária e sua permanência no tempo-espaço capitalista. Da mesma forma, e por analogia, pode-se dizer que o debate sobre a forma jurídica, iniciado por Marx e consolidado por Pachukanis, precisa encontrar seu pavimento histórico, a partir dos duplos movimentos percebidos na atualidade, tanto se levar em conta a formulação de David Harvey quanto a teorização de Ruy Mauro Marini. Daí que após perceber o duplo movimento – de universalização e especificação

(em termos de geopolíticas periféricas) – da acumulação por espoliação e da superexploração da força de trabalho, é preciso não negligenciar os impactos disso para o debate da forma jurídica. No entendimento do qual aqui se parte, elabora em outro lugar (PAZELLO, 2014), trata-se de visualizar uma forma jurídica composta por uma relação jurídica dependente, na qual os sujeitos de direito, livres e iguais intercambiadores de mercadorias, têm sua condição de liberdade e igualdade sombreada pelo contínuo processo de acumulação originária que os acomete.

A existência, pode-se chamar, de uma forma jurídica dependente está atrelada às características do processo de subsunção do trabalho ao capital na periferia do capitalismo. Se é verdade que a tendência geral é seguida, também é verdade que a extração da mais-valia acompanha fluxos e dinâmicas concernentes a objetivos que alçam a transferências de capitais a outros terrenos, que não os meramente articulados ao detentor do capital, mas também a seus espécimes localizados nos centros geopolíticos do modo de produção. Essa compreensão despurifica a aparência da relação jurídica, que em sua essência permanece explicável nos mesmos moldes desenhados por Marx e Pachukanis. No entanto, os processos de legalização/legitimação dos métodos de apropriação violenta dos recursos naturais e riquezas de toda ordem (desde a terra até o futuro) dão contornos especiais ao fenômeno jurídico na periferia do capital. Ao mesmo tempo, o debate sobre os sentidos da propriedade comum ganha papel de relevo quando se pensa para além de a lógica privatista, ainda que nela permaneça incubado o ímpeto jurídicista. Dentro deste âmbito, revitaliza-se a necessidade de se pensar sobre o que fazer concretamente com o direito, estando defesas duas alternativas opostas: o absentismo jurídico (não há que fazer, então abandone-se pura e simplesmente o campo do direito!) ou o adesismo jurídico (não há o que fazer, então aposte-se integralmente nele, já que para além dele não há nada!). Para além de um justo meio, bem como para além de uma dicotomia absentista-adesista, aparece a possibilidade/necessidade de um uso político tático do direito, que se desdobra em uma práxis jurídica popular que tem por dever apontar para uma estratégia de sua extinção sem descuidar de que, por não haver saltos mágicos, enquanto isso não acontece há de se considerar um programa de ação política insurgente que o leve em consideração. Eis que, assim, a abertura propiciada pelo debate acerca de uma acumulação originária permanente ou por espoliação faz decorrer a premência de uma renovação das teorias críticas do direito e, especialmente, da crítica marxista ao direito, coerente com as

tendência estruturais do capital, mas também de suas reveladoras (de novas tendências) especificidades geopolíticas.

Em síntese, após apresentar os sentidos da acumulação originária do capital, considerando a indicação inicial de Smith e as sugestões de Marx, após sua apropriação, que redundam em uma robusta formulação no capítulo 24 de *O capital*, assim como a extensão deste debate no tratamento da problemática da transição dos modos de produção, aponta-se para os necessários desdobramentos desta tematização para fins de estudo do direito, tanto no que concerne ao que se pode garimpar no texto do próprio Marx, quanto em discussões subseqüentes. É o caso da polêmica acerca da impossibilidade de se encontrar o direito antes da maturação do capitalista – que deve ser considerado parcialmente verdadeiro, no sentido de seu completo desenvolvimento, mas não se devendo perder de vista que dimensões embrionárias, não secundárias, já se encontravam presentes, como fica nítido nos debates sobre as formas de propriedades pré-capitalistas ou sobre a subsunção formal do trabalho ao capital, em estágio histórico marcadamente antecedente ao da subsunção real. Por fim, observa-se uma abertura cabível para o temário que relaciona acumulação originária e direito, levando-se em consideração a formulação de uma acumulação originária permanente ou por espoliação, incluindo-se neste horizonte a desafiadora interconexão com estudos da teoria marxista da dependência e de suas conseqüências no debate sobre a forma jurídica no capitalismo periférico. O presente ensaio se apresenta, portanto, como um primeiro passo, ainda pendente de amadurecimentos e confirmações, para estabelecer um contexto de debate crítico sobre o direito, que leve em conta tanto a produção teórica marxista quanto a contribuição das teorias sociais latino-americanas.

Referências bibliográficas

DOBB, Maurice. *A evolução do capitalismo*. Tradução de Manuel do Rêgo Braga. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. “Uma réplica”. Em: _____; e outros. *A transição do feudalismo para o capitalismo: um debate*. Tradução de Isabel Didonnet. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, p. 71-83.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. “O ‘novo’ imperialismo: acumulação por espoliação”. Em: PANITCH, Leo; LEYS, Colin (eds.). *Socialist register 2004: o novo desafio imperial*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. São Paulo; Buenos Aires: CLACSO, 2006, p. 95-125.

KRÄTKE, Michael. “A herança econômica recalçada”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 75-85.

LOUREIRO, Isabel. “A menos eurocêntrica de todos”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 97-107.

LÖWY, Michael. “Imperialismo ocidental versus comunismo primitivo”. Em: SCHÜTRUMPF, Jörn (org.). *Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade*. Tradução de Isabel Loureiro, Karin Glass, Kristina Michahelles e Monika Ottermann. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2015, p. 87-96.

LUXEMBURG, Rosa. *A acumulação do capital: contribuição ao estudo econômico do imperialismo – Anticrítica*. Tradução de Marijane Vieira Lisboa e Otto Erich Walter Maas. São Paulo: Abril Cultural, vol. II, 1984.

MARINI, Ruy Mauro. “Processo e tendências da globalização capitalista”. Em: _____; _____ (eds.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 269-295.

MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010.

_____. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, livro I, 2014.

_____. “Salário, preço e lucro”. Em: _____; _____ (eds.). *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo, 2006, p. 69-142.

MORENO, Camila. “As roupas verdes do rei: economia verde, uma nova forma de acumulação primitiva”. Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO,

Jorge (orgs.). *Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 256-293.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. “Stalinismo e capitalismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 57-73.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

ROMERO ESCALANTE, Victor. “Aportes de Rosa Luxemburgo para la crítica (revolucionaria) del derecho”. Em: CONDE GAXIOLA, Napoleón; ROMERO ESCALANTE, Victor (coords.). *La crítica del derecho desde América Latina*. México, D.F.: Horizontes, 2016, p. 135-152.

SOARES, Moisés Alves. *Direito e alienação nos Grundrisse de Karl Marx*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

TURCHETTO, Maria. “As características específicas da transição ao comunismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 7-56.